Metodologia:

Foram utilizados os valores efetivamente arrecadados e gastos nos últimos três exercícios findos, foi desconsiderado o exercício em curso, uma vez que não possibilitaria o valor total do exercício.

A média foi extraída da arrecadação e dos gastos dos últimos três exercícios findos, onde buscou determinar um percentual em relação ao ultimo exercício findo e de posse deste valor e considerando o período dos três exercícios, determinou-se o incremento da receita e da despesa, sendo ainda avaliado projetos e programas em andamento no Município que tivessem impacto sobre o percentual apurado e sua forma de mensuração.

Memória de Cálculo:

As planilhas de calculo, que determinam os percentuais de arrecadação efetiva e do percentual de incremento, assim como os valores mensurados nos respectivo resultado nos comparativos dos três últimos exercícios findos e da projeção para os dois próximos exercícios.

Anexo de Evolução Patrimonial
Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2007

Quadro Evolução Patrimonial – Três Últimos Exercícios
(Art. 4o, § 2o Inciso III da Lei Complementar no 101/2000)

Exercício	***ATIVO REAL***	***PASSIVO REAL***	***PATRIMÔNIO LÍQUIDO***
2003	**Não**	**Disponível**	
2004	**36.700.279,38**	**30.663.479,18**	**6.036.800,20**
2005	**44.341.206,79**	**26.951.925,71**	**6.889.281,08**

Origem e Aplicação de Recursos obtidos em alienação de ativos:

Exercício	***Comentário:***
2003	Não Disponível
2004	Não Houve alienação
2005	Houve alienação referente no R$ 1.300,00 – realizada pela Câmara Municipal, não temos mais informações a acrescentar.

Anexo de Avaliação Financeira e Atuarial
Lei de diretrizes orçamentárias – 2007

Avaliação da situação financeira e atuarial.
(Art. 4o, § 2o Inciso IV, Alinea a e b, da Lei Complementar no 101/2000)

Avaliação da Situação Financeira e Atuarial

O pagamento das pensões, aposentadorias, salário família dos funcionários aposentados e demais auxílios determinados pela legislação e devida aos servidores públicos municipais e seus dependentes e pensionistas é feito pela Previdência Municipal, com participação contributiva da Prefeitura Municipal de Jequié como patrocinador e dos funcionários ativos, inativos e pensionistas como participantes. As contribuições dos funcionários inativos e dos pensionistas foram suspensas, porém por força da Emenda Constitucional 41/2003 e necessária uma revisão da alíquota e da contribuição e voltarão a ser cobradas.

A contribuição dos servidores ativos no exercício de 2004 está em 8,0 %, calculada sobre valor bruto da remuneração do mês. A contribuição patronal do Município completa o valor necessário para equalizar a receita e despesa do equilíbrio do Fundo Previdenciário.

Avaliação Atuarial

A avaliação atuarial é um estudo técnico baseado em levantamento de dados estatísticos em que se busca mensurar os recursos necessários à garantia dos benefícios oferecidos pelo sistema de previdência. O exercício se fundamenta na adoção de premissas, hipóteses de ocorrências admissíveis e variáveis a ponderar, que sensibilizam os resultados e, tudo isso, projetado para um horizonte de 30 (trinta) anos. Nas previsões, dentre os principais elementos, leva-se em conta a legislação vigente, benefícios admissíveis, massa de segurados, expectativas de vida e, usualmente, as seguintes variáveis de ponderação: tábua de mortalidade, tábua de invalidez, taxa de *tourn-over*, previsibilidade de crescimento real do salário, inexistência de solidariedade de gerações no financiamento dos benefícios, arbitramento de uma idade para início dos trabalhos, taxa real de retorno na aplicação do patrimônio financeiro, indexador do sistema atuarial, etc. Ao final, o que se tem é uma previsão que

expressa o montante, em valor presente, do que o Estado deveria ter em caixa para saldar de uma só vez todo o estoque de benefícios existentes. As suas expressões são as seguintes:

O fundo de previdência é representado pelo valor patrimonial acumulado para fazer frente aos pagamentos dos benefícios já concedidos e a conceder.

A reserva matemática representa o montante de recursos necessários para manutenção dos benefícios aos níveis atuais de contribuição. Diante da existência de déficit técnico a sua cobertura deverá ser feita ao longo do tempo através das contribuições dos participantes e patronais e por aportes adicionais do Tesouro, o que já vem ocorrendo, sob o título de "Repasses do Tesouro Municipal".

No momento está sendo realizado levantamentos da composição da folha para a reestruturação do regime próprio de previdência, sendo que o projeto de lei está pronto para ser encaminhado e o estudo atuarial também concluindo para com as correções legais pode ser implantado.

ANEXO II - F1

METAS FISCAIS
Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007
(Art.4º, § 2º, Inciso V, da LC n.º 101/2000)

Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receitas

Valores em mil reais

Setor / Programa / Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista			Região
	2007	2008	2009	
Não há programa em execução				
TOTAL	-	-	-	

Fonte: SEFAZ MUNICIPAL

R$ mil

programa	realizado em 2005	previsão 2006	Nota
Não há cálculo a ser apresentado			
TOTAL		-	

RENÚNCIA DE RECEITA - LDO / 2007

Valores em mil reais

SETORES / PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	2007	2008	2009	Região
Não há programa em execução				
TOTAL	-	-	-	

Anexo de Riscos Fiscais
Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2007

Avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.
(Art. 4o, § 3o da Lei Complementar no 101/2000)

O Município mantém uma regularidade com relação às dividas contratadas e exigíveis em longo prazo, as contas que compõe o passivo permanente, estão todos em condições exeqüíveis de pagamento e dentro dos limites fixados pela legislação, portanto o impacto nas contas públicas para o exercício de 2007, não oferece riscos ao equilíbrio das contas públicas.

Identificamos apenas o risco de afetação ao equilíbrio das contas públicas se houver queda da arrecadação, porém está já previsto no texto da LDO para o exercício de 2007 o contingenciamento necessário para emissão de empenhos, porém ressaltamos que os estudos da receita obedeceriam a critérios onde temos resultados esperados muito próximos da possível realidade.

Também utilizaremos o superávit nominal para compor a lei orçamentária do exercício de 2007, na forma de Reserva de Contingência, com destinação para alteração de QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa, em consonância com a legislação vigente.

Finalizamos que não identificamos outros riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, que justifique uma avaliação a parte para que seja inserido neste relatório.

Art. 26º - As Transferências para pessoas físicas, apenas ocorrerá atendendo as normas fixadas pelos Conselhos Municipais de Assistência Social, para atender a doações pertinentes a Assistência Social, dentro das normas definidas pelo Conselho e as Normas da Municipalização para o setor e do Municipal de Saúde, para atender a necessidade de deslocamentos, medicamentos e outras necessidades, definidas pelo Conselho e as Normas de Municipalização para o setor.

Parágrafo Único – Poderão ainda ser atendidas pessoas físicas, desde que sejam atletas reconhecidos pela Secretaria Municipal de Esporte, para atender a plano de treinamento ou participação em competições regionais, estaduais, nacionais e internacionais.

SEÇÃO IV

DAS NORMAS AO CONTROLE DE CUSTOS E À AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS PREVISTO NA LEI ORÇAMENTARIA ANUAL

Art. 27º - O controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas previstos na lei orçamentária irão ser realizados através de relatórios de acompanhamento, sendo a sua elaboração por programa vinculado ao projeto/atividade e obedecendo aos seguintes critérios:

I. **custo** - soma dos valores gastos com bens e serviços (insumos), aplicados ou consumidos na produção de outros bens ou na prestação de serviços, para o cumprimento dos projetos e das atividades alocados à lei orçamentária anual, bem como os criados através dos créditos especiais e extraordinários;

II. **método de custeio** - controle de custos, com base na técnica de custeio lastreada nas atividades administrativas e gerenciais por projeto/atividade , denominada pela sigla ABC (activity based costing);

III. **sistema de informações gerenciais** - as informações utilizadas não serão só as contábeis, as administrativas e gerenciais na composição dos custos;

IV. **resultado** - corresponde ao produto obtido com a realização dos projetos e as atividades da gestão pública municipal.

CAPITULO V

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E MEDIDAS PARA O INCREMENTO DA RECEITA

Art. 28º - O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal projeto de lei dispondo de alterações na legislação tributária municipal, nos seguintes casos:

I. adequando e ajustando a legislação tributária municipal às

II. alterações das normas federais e suas recomendações que tenham força normativa.

II. revisões e simplificações na legislação tributária municipal.

III. aperfeiçoamento de mecanismos de proteção dos créditos tributários.

IV. geração e incremento das receitas próprias.

Parágrafo Único - Os recursos advindos destas alterações serão incorporados no orçamento do Município, mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, observadas a legislação vigente.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES E ALTERAÇÕES NA POLÍTICA DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 29º - As despesas com pessoal ativo, inativos e pensionistas, obedecerão à definição do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000 e não poderão ultrapassar aos limites fixados na mesma lei, nos artigos 19, inciso III; 20, inciso III, alínea b.

Parágrafo Primeiro - O cumprimento dos limites apresentados no caput deste artigo será verificado no final de cada quadrimestre.

Parágrafo Segundo - Caso a despesa total com pessoal exceda o limite de 95% (noventa e cinco por cento) do limite determinado no caput deste artigo e verificado no final de cada quadrimestre, fica vedado ao Poder Executivo Municipal realizar:

I. concessão de vantagens, aumento, reajuste ou adequação de

remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II. criação de cargo, emprego ou função;

III. alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV. provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

IV. contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no Inciso II

V. do parágrafo sexto do artigo 57 da Constituição Federal, só sendo admitido nos serviços essenciais de atendimento a população ou em serviços que pela sua natureza não possam ser interrompidos;

Parágrafo Terceiro - Caso a despesa total com pessoal exceda o limite de 95% (noventa e cinco por cento) do limite determinado no caput deste artigo e verificada no final de dois quadrimestre consecutivos, sem prejuízo das providências aplicadas no parágrafo anterior, fica obrigado o Poder Executivo Municipal a eliminar este excedente nos dois quadrimestres consecutivos, sendo pelo menos um terço no primeiro, e ainda realizar o previsto nos parágrafos de 1 ao 4, do artigo 23 da Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 30º - Só poderá haver aumento de despesas de pessoal com dotação específica e saldo para atendê-las e com acompanhamento de um quadro demonstrativo de sua origem e nos seguintes casos:

I. aumento de remuneração;

II. criação de cargos;

III. alteração de estrutura de carreira;

IV. admissão de pessoal, através de concurso público;

V. admissão de pessoal por excepcional interesse público na forma do art. 37º, inciso IX da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro - Na inexistência de dotação e saldo para atender as despesas previstas neste artigo, a autorização para abertura de créditos adicionais poderá constar da própria Lei que altera a política de pessoal, desde que respeitada o caput deste artigo.

Parágrafo Segundo - Para efeito de cumprimento do previsto no caput deste artigo, o quadro demonstrativo deverá ser acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizado, sem comprometimento da despesa e com as demais normas do plano plurianual.

Parágrafo Terceiro - As despesas de que trata este artigo só poderá ser executada após a implantação das medidas previstas no quadro demonstrativo da origem dos recursos a serem utilizados.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31º - Caso a lei orçamentária anual não seja aprovada e sancionada até 31/12/2006, fica o Poder Executivo autorizado a sancionar a proposta orçamentária para o exercício de 2007 na sua integra, como Lei Orçamentária do Município de Jequié para o Exercício de 2007.

Art. 32º - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa continuada será acompanhado de:

I. estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois anos subsequentes, acompanhados da metodologia utilizada e memória de cálculo;

II. declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

Parágrafo Único - As despesas de que trata este artigo até o limite de 0,5% (meio por cento), da Reserva de Contingência, será considerada irrelevante, ficando dispensada da apresentação dos documentos exigidos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 33º - Ficará o Poder Executivo autorizado para a perfeita execução da lei orçamentária anual, realizar convênios com os demais entes federados e suas autarquias.

Art. 34º - A transferência de recursos financeiros para o Poder Legislativo será

feita até o dia 20 de cada mês, considerando-se o percentual de 7% (sete por cento) sobre as receitas efetivamente arrecadadas no exercício de 2006, citadas no artigo 29 –A da Constituição Federal.

Art. 35º - Após a sanção da lei orçamentária anual, o Poder Executivo publicará quadros de Cotas trimestrais de aplicação para a execução dos projetos e atividades de acordo com as prioridades e os recursos financeiros disponíveis para cada trimestre fiscal, no início de cada trimestre durante a execução do orçamento do exercício de 2004 conforme estabelecido nos artigos 47 a 50 da Lei 4.320/64.

Art. 36º - No máximo de 30 (trinta) dias, após a sanção da lei orçamentária anual, o Poder Executivo publicará um quadro de programação financeira com a estimativa de arrecadação mensal e cronograma mensal de desembolso da despesa, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, nº 101/00, no seu artigo 8º.

Art. 37º - A Lei Orçamentária Anual conterá dotação visando apoio do Poder Executivo Municipal ao estudante universitário carente, para atender as despesas de que trata este artigo, como conseqüência da criação deste programa de governo, através de Lei específica para esta finalidade.

Art. 38º - O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo e ao Ministério Público até o dia 30 de agosto de 2006, Decreto aprovando a estimativa da Receita, elaboradas dentro das normas e técnicas legais, considerando efeitos das alterações da legislação e quaisquer outros fenômenos econômicos, acompanhadas do demonstrativo da evolução dos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecido nos artigo 12, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, n.º 101/00, respeitado o estabelecido nos § 1º e 2º do mesmo artigo.

Art. 39º - Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção do Prefeito dos autógrafos do Projeto da Lei Orçamentária devidamente aprovada, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo as justificativas relativas às emendas propostas, indicando ainda os seguintes dados:

I – em relação às alterações das categorias de programação e grupo de despesa dos projetos originais, indicarem o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, identificando cada uma das dotações modificadas com a indicação das alterações atribuídas;

II – as inclusões de novas categorias de programação e, em relação a estas, terá que acompanhar detalhamento e a respectiva fonte de financiamento;

III – quadro demonstrativo da manutenção de equilíbrio entre receitas e despesas e a correspondência das fontes de recursos;

Parágrafo Único – Serão nulas e não conhecidas às emendas propostas que não atenderem as especificações contidas neste dispositivo.

Art. 40º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2007.

Art. 41º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, EM 10 DE JULHO DE 2006.

REINALDO MOURA PINHEIRO
= PREFEITO MUNICIPAL =

REGISTRADO

SOB NÚMERO 1.696 ÀS FLS. DO LIVRO LEIS

EM, 10 DE JULHO DE 2006

DIR. DO DEP. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
REGISTRADO
Sob número 1696 à fls 81 a 89 V de livro Leis
número 12
Jequié 01 de novembro de 2006
Ingrid Bergmann Pires - Adm.

Anexo de Metas Fiscais
Lei de Diretrizes Orçamentária – 2007

Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior. (Art. 4o, § 2o Inciso I da Lei Complementar no 101/2000)

Inicialmente temos que considerar a seguinte questão, o exercício anterior a 2007 é 2006, porém a execução orçamentária ainda está acontecendo, portanto temos uma questão de ordem prática que o exercício findo é 2005, iremos utilizar este como referencial para analise.

A meta de superávit primário para o Governo Municipal em 2005 foi estabelecida no valor de R$ 3.015.166,03; sendo que alcançou o valor de R$ 13.348.519,07; descontados os saldos de exercícios anteriores na ordem de R$ 6.036.800,20, temos um resultado real de R$ 7.311.718,87; portanto atendido com cerca de 242,50% no exercício de 2005.

A meta de Resultado Nominal em 2005 foi estabelecida no valor de R$ 2.365.976,91; sendo que alcançou o valor negativo de R$ 3.217.247,88; o que ocorreu pela correção da dívida consolidada que foi em dezembro de 2004 na ordem de R$ 16.662.205,59; alcançando o valor de R$ 20.427.314,50; portanto não foi atingida a meta fixada, porém dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação a dívida flutuante foi respeitado os limites determinados pela liquidez patrimonial, uma vez que o passivo circulante está na ordem de R$ 6.524.611,21; sendo que o ativo financeiro é da ordem de R$ 9.020.634,33; portanto uma liquidez de R$ 2.496.023,12; cerca de 27,67%.

Com relação à dívida fundada, citamos valores acima a cerca dos seus saldos iniciais e finais no exercício, tivemos uma amortização no período de R$ 8.303.376,25; para uma atualização de R$ 12.068.485,16; sendo que a participação maior foi da EMBASA. Com relação à relação de comprometimento do patrimônio temos a seguinte situação, Ativo Permanente valor de R$ 35.214.094,63 e o Passivo Permanente no valor de R$ 20.427.314,50; saldo positivo de R$ 14.786.780,13, percentualmente cerca de 41,99 % do ativo está comprometido, inferior a 50%.

ANEXO II - A 2

METAS FISCAIS
Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007
Art. 4º, § 1º, da LC nº 101/2000

Evolução Projetada do Estoque da Dívida - 2005 a 2009
(a preços correntes)

Em R$ mil

ANO	SALDO PROJETADO			Ativo	Dívida Consolidada Líquida
	Dívida Interna	Dívida Externa	T O T A L	Financeiro	
2005	20.427.314	0	20.427.314	9.020.634	11.406.680
2006	21.693.807	0	21.693.807	9.670.119	12.023.688
2007	23.038.823	0	23.038.823	10.192.305	12.846.518
2008	24.467.230	0	24.467.230	10.518.458	13.948.772
2009	25.984.198	0	25.984.198	10.970.751	15.013.447

Fonte: SEFAZ MUNICIPAL

* - Corrigida pelo ID-Ba, índice de atualização específico da dívida da Bahia, que leva em consideração o IGP-DI, a taxa de Juros e Dólar

ANEXO II - A 1

METAS FISCAIS
Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007
Art. 4º, § 1º, da L.C. nº 101/2000

Projeção das Metas Fiscais 2007 – 2008

Em 1,00

Discriminação	2006	2007	2008
I. RECEITA FISCAL	82.603.765	138.000.000	142.000.000
II. DESPESA FISCAL	81.944.264	118.000.000	121.000.000
III. RESULTADO PRIMÁRIO	659.501	20.000.000	21.000.000
IV. RESULTADO NOMINAL	2.900.000	3.800.000	4.300.000

Anexo de Metas Fiscais
Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2007

Demonstrativo das metas anuais – memória e metodologia de cálculo.
(Art. 4o, § 2o Inciso II da Lei Complementar no 101/2000)

Apresentação:

O objetivo final da gestão fiscal do governo é garantir a estabilidade da execução orçamentária e criar condições para o desenvolvimento sustentado do município, através da redução gradual da desigualdade social, redução da dívida pública/ contratada.

A meta de superávit primário, que após os estudos gerou expectativa de cumprimento o percentual de 6,20% (seis virgula vinte por cento) da Receita, a estratégia consolidará estes ganhos e permitirá que a política de desenvolvimento se dê em bases sólidas de forma sustentável. A disciplina fiscal também contribuirá para a consolidação da estabilidade da gestão municipal, ao reforçar as medidas de política de austeridade nos gastos públicos adotadas para restringir a propagação dos efeitos da queda de arrecadação. A coordenação e a transparência das políticas públicas nas áreas sociais do Município e a administração da dívida contratada, mediante o anúncio público e consistente de suas intenções e ações, constituem-se importantes elementos para a criação de um ambiente de estabilidade favorável ao investimento.

Compromissos com metas fiscais, clara e objetiva são indispensáveis para a findar processo de imoderados e constantes déficits orçamentários.

Dado que o comprometimento do atual governo municipal não é apenas com um ajuste fiscal quantitativo, mas, sobretudo, com a melhoria da qualidade e eqüidade da política fiscal ao longo do tempo, os gastos públicos deverão ser recompostos de forma a favorecer o desenvolvimento de políticas sociais de cunho redistributivo, bem como os investimentos em infra-estrutura essenciais à consolidação de condições para o crescimento sustentado da economia do município.

Em linha com este objetivo, o Poder Executivo Municipal, encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, sempre necessário, propostas de aprimoramento do sistema tributário municipal.

Na projeção do superávit primário para 2007/07, deve-se também considerar que, em agosto de 2006, o Executivo enviará o Plano Plurianual (PPA) de Investimentos 2007/09 ao Legislativo. Tal plano elencará os projetos essenciais do governo e deverá ser compatibilizado com as projeções das despesas orçamentárias para 2007. Isto deverá se dar em um quadro que compreenda o eventual papel de despesas com fontes não-orçamentárias de financiamento e de parcerias público-privadas, sem, entretanto, prescindir, em algumas áreas, de gastos orçamentários tradicionais. Todos estes investimentos deverão dar uma contribuição vital para a elevação do volume da qualidade de vida da comunidade, inclusive para as populações de mais baixa renda, que serão os pilares do crescimento sustentado.

Considerado o cenário econômico apresentado, a manutenção do esforço fiscal do governo municipal nos próximos três anos seria suficiente para reduzir a relação dívida pública/ ativo real. No entanto, além de uma dívida pública elevada, o atual governo tem um estoque de passivos permanentes a serem honrados dentro dos contratos celebrados, sendo que todos estão sendo revistos para que possa resultar em valores menores que os atuais.

A receita fiscal do Município, como proporção a arrecadação própria em relação às transferências tem crescido, deverá ser mantida está tendência, observados nos últimos dois anos permitindo a obtenção da meta de superávit primário proposta.

A redução das despesas especialmente algumas despesas obrigatórias de maior vulto, também deverá contribuir para a meta fiscal. Dentre as medidas para melhorar o quadro fiscal.

A resolução duradoura dos desequilíbrios fiscais do país requer uma diminuição da rigidez orçamentária. Esta se reflete tanto no alto grau de vinculação das receitas, como no fato de que as despesas não financeiras obrigatórias, inclusive as com saúde e educação. Hoje, a vinculação é um fator de engessamento do orçamento, sem que, por si, garanta o gasto nas prioridades eleitas pela sociedade.

Finalmente, a redução da relação dívida/fundada, ativo real, abrirá espaço para novos passos no aprimoramento da política fiscal e do processo orçamentário. Neste sentido, dever-se-á estudar mecanismos de ajuste anticético da política fiscal, inclusive no tocante às metas de superávit primário. Apesar de complexos e baseados em variáveis projetadas, tais mecanismos são utilizados em diversos países a fim de compensar choques de oferta e demanda. Em vista da importância do tema do ponto de vista macroeconômico e orçamentário e dadas as dificuldades de implementá-los em um quadro de fortes vinculações de receitas, a introdução de mecanismos de ajuste anticético deverá se dar apenas a partir do exercício fiscal de 2006. O período até a preparação do orçamento de 2007 deverá ser usado para uma discussão junto à sociedade do mecanismo a ser proposto ao Poder Legislativo.

L E I N.º 1.696/06 - EM 10 DE JULHO DE 2006.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ - ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovando, eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei tem por finalidade estabelecer as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2007, em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e no art. 159, § 2º, da Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

I. as metas e prioridades da administração municipal;

II. das disposições das despesas de capital e programação para o exercício;

III. das regras para a elaboração da lei orçamentária anual;

IV. alterações na legislação tributária e medidas para o incremento da receita;

V. as disposições e alterações na política de pessoal e encargos sociais.

Art. 2º - A lei orçamentária anual obedecerá aos princípios da unidade, universalidade e anualidade e estimará a receita e fixará a despesa a preços de julho de 2006.

Parágrafo Único: Os valores referenciados na lei orçamentária anual, mediante ato do Poder Executivo, poderão ser atualizados trimestralmente com

base no índice acumulado do IGP-M, ou por qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 3º - As modificações à lei orçamentária anual serão feitas através de créditos adicionais, conforme o previsto na Constituição Federal nos artigos 165, parágrafo 8º e 167 inciso V e o estabelecido nos artigos 41 a 46 da Lei 4.320 de 17/03/1964, tendo como limite o da despesa fixada.

Parágrafo Primeiro - Consideram-se também modificações à lei orçamentária anual as transposições, os remanejamentos ou as transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro na forma do artigo 167, inciso VI da Constituição Federal.

Parágrafo Segundo - Consideram-se também modificações à lei orçamentária anual as movimentações previstas na Lei 4.320/64, no seu artigo 66, desde que expressamente determinado na Lei Orçamentária.

Art. 4º - Para fins desta lei conceituam-se:

I. **categoria de programação** - os projetos e as atividades alocados à lei orçamentária anual, bem como os criados através dos créditos especiais e extraordinários;

II. **órgão** - a unidade orçamentária constituída do agrupamento de todos os serviços subordinados à mesma repartição a que serão consignadas dotações próprias, na lei orçamentária anual;

III. **transposição** - o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

IV. **remanejamento** - a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

V. **transferência** - o deslocamento de recursos da reserva de contingência para uma categoria de programação de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro.

CAPITULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 5º - Constituem prioridades básicas da administração pública municipal a serem contempladas nas metas da programação orçamentária anual:

I. gestão de uma política social, onde os parâmetros da qualidade de vida da população sejam elevados, com atenção especial para as camadas

mais carentes e a busca da redução dos desníveis sociais, dentro da estrutura social municipal, com ações de cunho:

a. promoção de cunho social e ao trabalho, através do desenvolvimento de programas e parcerias com a intenção de ampliação da oferta de emprego e geração de renda;

b. ampliação e modernização da estrutura educacional, visando melhoria da qualidade do ensino, com preparação e qualificação do quadro do magistério e combate ao analfabetismo, o incentivo e funcionamento de programas para inclusão digital, com a instalação de equipamentos em toda rede municipal;

c. elevação dos níveis de atendimento da saúde, com ampliação e reequipamento das unidades atuais instaladas, bem como a criação de novas, manutenção dos programas existentes e a oferta de novos, visando o atendimento mais eficiente e rápido aos usuários, com ênfase para a medicina preventiva e curativa, garantindo-se a elevação da qualidade de vida para a comunidade, reorganizando os diversos setores, sobretudo no que tange aos Agentes Comunitários de Saúde, com a garantia de remuneração adequada a todos os servidores;

d. ampliação e modernização do saneamento básico, com enfoque a proteção a saúde e ao meio ambiente;

e. a conclusão das obras e serviços em andamento;

f. ações efetivas e em parceria com o governo estadual na promoção da segurança pública, tanto na zona urbana como na rural, uma campanha voltada para a valorização da condição de cidadão e da defesa dos direitos humanos;

g. programa de atendimento e apoio psico-social ao idoso e a pessoa portadora de atenção especial, principalmente as pertencentes a um quadro social carente da nossa comunidade;

h. programa de atenção a criança e ao adolescente, bem como à juventude, com ações sócio educativas, apoio psico-social, principalmente, com centro nas que estão a mercê do risco social, ampliação das atividades existentes e implantação de novas, ressaltando-se as parcerias com entidades e programas a exemplo da Pastoral da Criança.

i. combate a evasão escolar e em especial ao abandono intelectual, em parceria com o Ministério Público e um trabalho voltado a conscientização, dando ênfase a valorização da leitura com a implantação de centros educativos e sobretudo das bibliotecas municipais nas escolas;

j. aumento da oferta de unidades habitacionais, principalmente para o atendimento de pessoas carentes com a eliminação das moradias

em condições sub-humanas, de insalubridade e periculosidade;

k. ampliação dos programas de planejamento familiar e combate a doenças sexualmente transmissíveis, com campanhas educativas envolvendo a comunidade estudantil e os demais grupos sociais, com uso de palestras, distribuição e disseminação de métodos contra concepcionais;

I . Apoio efetivo aos programas de atendimento à juventude efetivando ações que possam desenvolver a criatividade, o espírito esportivo e as diversas modalidades de esportes e lazer que serão implementadas.

II. Reestruturação da cadeia produtiva, com modernização e incorporação de novas tecnologias na infra-estrutura, com ênfase:

a. desenvolvimento integrado com o estimulo a implantação de agroindústrias, dando ênfase ao desenvolvimento da agricultura familiar, sem perder de vista o potencial para a criação de agrovilas ao longo da margem do lago da barragem de pedras;

b. dinamização da comercialização, com políticas públicas de divulgação da produção, da oferta de oportunidades comerciais a parceiros externos e busca de novos mercados;

c. apoio institucional e busca de parceiros dos sistemas governamentais a nível estadual e federal para apoio e desenvolvimento das pequenas e micro-empresas e ainda o fomento ao empreendorismo;

d. aumento da oferta de energia elétrica, em quantidade e qualidade para as comunidades rurais, respaldadas no programa LUZ PARA TODOS do Governo Federal, devendo se dar incentivo e apoio junto a COELBA para atendimento e ampliações às comunidades também do perímetro urbano, sobretudo em loteamentos novos e locais de difícil acesso, fazendo com que as famílias tanto urbanas como rurais, possam dispor deste benefício e assim desenvolvam atividades produtivas e conseqüente melhoria das condições sociais;

e. utilização racionalizada dos recursos hídricos disponíveis, com o objetivo de proteção e conservação dos mananciais, inclusive com ações voltadas ao aumento da capacidade de armazenamento e preparação para diminuição de efeitos de possíveis períodos de estiagem;

f. revitalização das lavouras tradicionais e implantação de novas, através de convênios de cooperação técnico-científica e econômica com órgãos de pesquisa da estrutura governamental a nível estadual e federal;

g. programa de apoio ao pequeno produtor com a criação de mecanismos de cooperação e associativistas visando a melhoria da produção, agregação de valor com níveis mais elevados de comercialização, dando-se ênfase pra a mecanização agrícola, com a oferta de patrulhas mecanizadas comunitárias para a diminuição dos custos e incrementação da produção.

III. Modernização da maquina arrecadadora, com a atualização de cadastros econômicos e imobiliários, atendimento a exigências impostas pela Constituição Federal e a Lei Complementar n. 101/2000.

IV. Desenvolvimento de políticas públicas voltadas a uma maior conscientização ambiental, da proteção ao patrimônio natural do município e ao desenvolvimento auto-sustentável.

V. Desenvolvimento da cultura, com a preservação das tradições e manifestações populares, incentivo a produção artístico-cultural e apoio a intercâmbio regional e nacional.

VI. Modernização da máquina administrativa, com incorporação de novas tecnologias, uso racional de recursos humanos, com capacitação e reciclagem do mesmo e dos recursos materiais, com otimização da sua utilização em prol da melhoria do atendimento a população e a elevação dos níveis de eficácia e eficiência.

CAPITULO III

DAS DESPESAS DE CAPITAL E PROGRAMAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2007

Art. 6º - A programação para o exercício de 2007, referente às despesas de capital são as metas previstas no Plano Plurianual 2006/2009, sendo parte integrante desta Lei.

Art. 7º - Poderá a programação geral para o exercício de 2007 ser alterada, observados os ajuste a serem realizados para a compatibilização e perfeita adequação dos instrumentos orçamentários ao novo programa de governo.

CAPITULO IV

DAS REGRAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 8º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará até o dia 30 de setembro do corrente exercício, será composta de:

I. mensagem ao Legislativo Municipal;
II. projeto da lei orçamentária anual;
III. sumário;
III. anexo de metas fiscais;
IV. anexo de renuncias de receitas orçamentárias;
V. anexo do quadro demonstrativo da dívida pública;
VI. anexo da evolução patrimonial dos últimos três exercícios;
VII. anexo previsto no artigo 22, Inciso III da Lei 4.320/64;
VIII. anexo da relação de precatórios para inclusão na proposta orçamentária;
IX. demais anexos da Lei 4.320/64, a saber:

a) **anexo 1** - demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas;
b) **anexo 2** - receita e despesa segundo as categorias econômicas;
c) **anexo 6** - demonstrativo dos programas de trabalho;
d) **anexo 7** - programa de trabalho de governo, demonstrativo de funções, sub-funções e programas por projetos e atividades;
e) **anexo 8** - programa de trabalho de governo, demonstrativo de funções, sub-funções e programas conforme vínculos com os recursos;
e) **anexo 9** - demonstrativo da despesa por órgão e funções de governo.

Art. 9º - A despesa será detalhada de acordo com o estabelecimento nas Portarias nº 42 de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, que

especifica as funções e sub-funções e nº 163 de 04 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional, que especifica a composição dos elementos de despesa, indicando para cada uma:

I. Poder
II. Unidade Orçamentária
III. Unidade Gestora
IV. Função
V. Sub-função
VI. Programa
VII. Projeto, Atividade ou Operação Especial
VIII. Categoria econômica;
IX. Grupo de despesa;
X. Modalidade de aplicação;
XI. Elemento de despesa;
XII. Sub-elemento de despesa;
XIII. Fonte de Recurso.

Parágrafo Único – O Programa, instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual e especificados através de decreto do Poder Executivo para este fim.

Art. 10º - As despesas serão fixadas segundo os compromissos sociais, financeiros, econômicos, aquisições de bens e serviços e execução de obras no Município.

Parágrafo Primeiro - Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

I. pessoal e encargos sociais;
II. serviços da dívida pública municipal;
III. contrapartida de convênios e financiamentos;
IV. projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

Parágrafo Segundo - As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

Parágrafo Terceiro - Os projetos em execução prevalecerão sobre os novos projetos.

Art. 11º - A discriminação da receita será de acordo com o estabelecido na Portaria nº 303 de 28 de abril de 2005 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art.12º - A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I. dos tributos de sua competência;

II. das transferências constitucionais;

III. das atividades econômicas que por conveniência o Município venha a executar;

IV. dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais;

V. das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI. das cobranças da dívida ativa;

VII. das oriundas e empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;

VIII. outras rendas.

Art. 13º - A Lei Orçamentária Anual conterá a previsão da receita e fixação da despesa para convênios, na forma determinada em legislação federal e estadual.

Parágrafo Único - A programação da despesa especificará o programa especial do trabalho, custeado por dotações globais, com base no inciso IV do art. 22 da Lei nº 4.320/64.

Art. 14º - A Lei Orçamentária Anual conterá especificada e destinada para reserva de contingência, limitada ao máximo de 20% (vinte por cento) da Receita Corrente Líquida, para utilização em:

I. atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

II. utilização em movimentação para atender a insuficiência de dotações através de alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa.

SEÇÃO II

DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 15º - O orçamento fiscal compreenderá todas as receitas e todas as despesas, referentes ao Poder Executivo e Poder Legislativo, seus órgãos e

entidades da administração direta e indireta e dos fundos legalmente constituídos.

Art. 16º - O orçamento fiscal que compreenderá todas as receitas e todas as despesas, deve em atendimento ao art. 4º, parágrafo I, da Lei Complementar n. 101/2000, manter o equilíbrio entre as Receitas arrecadadas e Despesas realizadas, onde os gastos deverão ser realizados mediante efetiva arrecadação, sendo evitado a ocorrência de desequilíbrio financeiro, caso ocorra, deve-se tomar as seguintes providências

I - Aumento de arrecadação tributária;

II - Corte de gastos.

Art. 17º - Em defesa da manutenção do equilíbrio entre a Receita e a Despesa e quando o limite fixado na meta fiscal, após avaliação a cada bimestre, não apresentar lastro para o seu cumprimento, será limitado a emissão de empenhos, respeitado os seguintes critérios:

I - Anulação dos empenhos que envolvem aquisições de material de consumo que ainda não tenham sido liquidados;

II - Anulação dos empenhos que envolvem aquisições de contratações de serviços terceirizados que pela sua natureza possam ser adiados e que não tenham sido liquidados;

III - Anulação de empenhos que envolvem aquisições de material permanente e ou equipamentos que pela sua natureza possam ser adiados e que não tenham sido liquidados;

IV - Anulação de empenhos que envolvem obras e construção, que possam ser paralisados, sem causar danos ao que já foi concluído e que seja passível de prosseguimento posterior e que não tenham sido liquidadas as etapas a serem adiadas;

Parágrafo Primeiro: Ficam preservadas as despesas de natureza previstas no artigo 9º, § 2º, da Lei Complementar n. 101/2000.

Parágrafo Segundo: No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 18º - O Poder Executivo até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, realizará audiências públicas, junto a Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas de cada quadrimestre.

Art. 19º - Havendo para o exercício inscrição de pagamento para beneficiários de sentenças judiciais, o mesmo terá de obedecer ao previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 20º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até o dia 30 de agosto a sua proposta parcial, para a consolidação do projeto de lei orçamentária a ser enviado a Câmara Municipal.

Parágrafo Único - As despesas do Poder Legislativo serão previstas com base nas determinações da Lei Orgânica Municipal e atendendo ao disposto na Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000, no seu artigo n. 29-A.

Art. 21º - Caso o Poder Executivo venha a atualizar monetariamente o principal da dívida mobiliária, o fará atendo ao limite máximo do percentual fixado na legislação federal vigente.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 22º - O orçamento da seguridade social abrangerá todos os órgãos e entidades, que pratiquem ações de saúde, previdência e assistência social, e os fundos legalmente constituídos.

Art. 23º - As receitas do orçamento da seguridade social serão as transferidas do orçamento fiscal e outras que lhes são destinadas, na forma da lei específica.

Art. 24º - As despesas do orçamento da seguridade social serão as constantes do quadro de detalhamento de despesa dos órgãos e entidades de saúde, previdência social e assistência social, previstas no orçamento anual e nos abertos em conformidade com a legislação vigente.

Art. 25º - As Transferências para entidades privadas sem fins lucrativos, apenas ocorrerá se as mesmas estiverem cadastradas junto ao Conselho Municipal de Assistência Social e para ações que estejam previstas no Plano Municipal de Assistência Social para o exercício de 2006, com aprovação em ata por parte deste Conselho para os fins especificados, sendo apresentado plano de trabalho, assinados termos de convênio ou instrumento similar e ainda sujeitos a prestação de contas conforme resolução do TCM n.º 1021/05 e suas alterações posteriores neste sentido.